Diário Eletrônico (apenas matérias ADMINISTRATIVAS) nº 204
Disponibilização: 05/11/2026

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO
Av. Paulista, 1842 - Bairro Cerqueira César - CEP 01310-936 - São Paulo - SP - www.trf3.jus.br

EDITAL Nº 11/2026 - PRESI/GABPRES/SCAJ/CA-SECRETARIA

EDITAL DE INTIMAÇÃO DA EMPRESA POSTEC COMÉRCIO E SERVIÇO EM TECNOLOGIA LTDA., NA PESSOA DE SEU REPRESENTANTE LEGAL, COM PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS

O PRESIDENTE DO CONSELHO DE ADMINISTRAÇÃO DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei e pelo Regimento Interno do Tribunal Regional Federal da Terceira Região,

FAZ SABER a todos quanto o presente edital virem, ou dele conhecimento tiverem, que tramita perante o Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da Terceira Região o processo SEI **0012976-65.2026.4.03.8000** em que figura como interessada a empresa **POSTEC COMÉRCIO E SERVIÇO EM TECNOLOGIA LTDA.**, CNPJ 13.045.438/0001-38, que se encontra em **lugar incerto e não sabido**, sendo este edital expedido para **INTIMAR** a empresa **POSTEC COMÉRCIO E SERVIÇO EM TECNOLOGIA LTDA.**, na pessoa de seu representante legal, para que tome ciência do teor da decisão proferida pelo Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, em julgamento realizado em 20 de julho de 2026 (documentos SEI 13309104 e 13341693), **no prazo de 30 (trinta) dias**, contados da data do vencimento deste. Para que chegue ao conhecimento da interessada e para que no futuro não possa alegar ignorância, expediu-se o presente EDITAL, que será afixado no lugar de costume e publicado na forma da lei, cientificando-a de que esta Corte tem sua sede na Avenida Paulista, nº 1842, São Paulo/SP, com horário de funcionamento das 12 horas às 19 horas.

Eu, Damião Daycon Vitor dos Santos, Diretor da Divisão de Procedimento e Coordenação, lavrei, e eu, Maurílio Antonio Alves, Diretor da Secretaria dos Conselhos de Administração e Justiça, conferi.

Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO

Presidente do Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da Terceira Região

Documento assinado eletronicamente por **Luis Antonio Johonsom Di Salvo**, **Desembargador Federal Presidente**, em 28/10/2026, às 20:25, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://sei.trf3.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0 informando o código verificador **13642802** e o código CRC **268EAE47**.

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO

DIRETORIA-GERAL DA SECRETARIA

SECRETARIA DE GESTÃO ADMINISTRATIVA

DIVISÃO DE LICITAÇÃO

AVISO DE LICITAÇÃO

Modalidade: Pregão 65/2026 / Número do processo: 0008493-46.2026.4.01.8000 / Objeto: Contratação de empresa especializada no fornecimento de subscrição de licenças de software em nuvem, pelo período de 36 (trinta e seis) meses, compatíveis com o ambiente tecnológico da JF1, baseado em soluções Microsoft, sob demanda, com atualização de versões e suporte padrão do fabricante, de acordo com condições, especificações e quantidades constantes no Edital e seus Anexos.
Data de início de recebimento de propostas: 06/11/2026, 08:00. Forma de apresentação: Eletrônica
Data de Abertura: 23/11/2026, 14:00
Endereço eletrônico do Edital: https://cnetmobile.estaleiro.serpro.gov.br/comprasnet-web/public/compras/acompanhamento-compra?compra=09002705000652026

VICTOR GABRIEL DE AQUINO E SILVA
Pregoeiro

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 2ª REGIÃO

AVISO DE LICITAÇÃO
PREGÃO Nº 143/2026

Modalidade: Pregão 143/2026 / Número do processo: 0001505-79.2026.4.02.8000 /
Objeto: Aquisição de maleta balística, conforme especificações estipuladas no Termo de Referência - Anexo I, do Edital.
Data de início de recebimento de propostas: 05/11/2026, 08:00. Forma de apresentação: Eletrônica
Data de Abertura: 17/11/2026, 13:00
Endereço eletrônico do Edital: https://cnetmobile.estaleiro.serpro.gov.br/comprasnet-web/public/compras/acompanhamento-compra?compra=09002805001432026

GABRIELA SOARES ALVES
Pregoeiro

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO

SECRETARIA DOS CONSELHOS DE ADMINISTRAÇÃO E JUSTIÇA

EDITAL DE INTIMAÇÃO Nº 11/2026

Edital Nº 11/2026 - PRESI/GABPRES/SCAJ/CA-Secretaria
EDITAL DE INTIMAÇÃO DA EMPRESA POSTEC COMÉRCIO E SERVIÇO EM TECNOLOGIA LTDA., NA PESSOA DE SEU REPRESENTANTE LEGAL, COM PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS
O PRESIDENTE DO CONSELHO DE ADMINISTRAÇÃO DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei e pelo Regimento Interno do Tribunal Regional Federal da Terceira Região,
FAZ SABER a todos quanto o presente edital virem, ou dele conhecimento tiverem, que tramita perante o Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da Terceira o processo SEI 0012976-65.2026.4.03.8000, em que figura como interessada a empresa POSTEC COMÉRCIO E SERVIÇO EM TECNOLOGIA LTDA., CNPJ 13.045.438/0001-38, que se encontra em lugar incerto e não sabido, sendo este edital expedido para INTIMAR a empresa POSTEC COMÉRCIO E SERVIÇO EM TECNOLOGIA LTDA., na pessoa de seu representante legal, para que tome ciência do teor da decisão proferida pelo Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, em julgamento realizado em 20 de julho de 2026 (documentos SEI 13309104 e 13341693), no prazo de 30 (trinta) dias, contados da data do vencimento deste. Para que chegue ao conhecimento da interessada e para que no futuro não possa alegar ignorância, expediu-se o presente EDITAL, que será afixado no lugar de costume e publicado na forma da lei, cientificando-a de que esta Corte tem sua sede na Avenida Paulista, n.º 1842, São Paulo/SP, com horário de funcionamento das 12 horas às 19 horas.
Eu, Damião Daycon Vitor dos Santos, Diretor da Divisão de Procedimento e Coordenação, lavrei, e eu, Maurílio Antonio Alves, Diretor da Secretaria dos Conselhos de Administração e Justiça, conferi.

JOHONSOM DI SALVO
Presidente

EDITAL DE INTIMAÇÃO Nº 12/2026

Edital Nº 12/2026 - PRESI/GABPRES/SCAJ/CA-Secretaria
EDITAL DE INTIMAÇÃO DA EMPRESA SKYBOX TECNOLOGIA E SEGURANÇA PARA GUARDA DE DOCUMENTOS LTDA., NA PESSOA DE SEU REPRESENTANTE LEGAL, COM PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS
O PRESIDENTE DO CONSELHO DE ADMINISTRAÇÃO DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei e pelo Regimento Interno do Tribunal Regional Federal da Terceira Região,
FAZ SABER a todos quanto o presente edital virem, ou dele conhecimento tiverem, que tramita perante o Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da Terceira o processo SEI 0035156-80.2023.4.03.8000, em que figura como interessada a empresa SKYBOX TECNOLOGIA E SEGURANÇA PARA GUARDA DE DOCUMENTOS LTDA., CNPJ 10.916.915/0001-03, que se encontra em lugar incerto e não sabido, sendo este edital expedido para INTIMAR a empresa SKYBOX TECNOLOGIA E SEGURANÇA PARA GUARDA DE DOCUMENTOS LTDA., na pessoa de seu representante legal, para que tome ciência do teor da decisão proferida pelo Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, em julgamento realizado em julgamento realizado em 20 de julho de 2026 (documentos SEI 13219880 e 13341700), no prazo de 30 (trinta) dias, contados da data do vencimento deste. Para que chegue ao conhecimento da interessada e para que no futuro não possa alegar ignorância, expediu-se o presente EDITAL, que será afixado no lugar de costume e publicado na forma da lei, cientificando-a de que esta Corte tem sua sede na Avenida Paulista, n.º 1842, São Paulo/SP, com horário de funcionamento das 12 horas às 19 horas.
Eu, Damião Daycon Vitor dos Santos, Diretor da Divisão de Procedimento e Coordenação, lavrei, e eu, Maurílio Antonio Alves, Diretor da Secretaria dos Conselhos de Administração e Justiça, conferi.

JOHONSOM DI SALVO
Presidente

EDITAL DE INTIMAÇÃO Nº 13/2026

Edital Nº 13/2026 - PRESI/GABPRES/SCAJ/CA-Secretaria
INTIMAÇÃO DA EMPRESA METTA ENGENHARIA LTDA., NA PESSOA DE SEU REPRESENTANTE LEGAL, E DOS ADVOGADOS CRISTOVAM DERVALMAR RODRIGUES TEIXEIRA NETO - OAB/MA 15.906 - e KARINA DE SOUSA MORAES - OAB/MA 18.781 - COM PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS
O PRESIDENTE DO CONSELHO DE ADMINISTRAÇÃO DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei e pelo Regimento Interno do Tribunal Regional Federal da Terceira Região,
FAZ SABER a todos quanto o presente edital virem, ou dele conhecimento tiverem, que tramita perante o Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da Terceira Região o processo SEI 0035623-59.2023.4.03.8000 em que figura como interessada a empresa METTA ENGENHARIA LTDA., CNPJ 36.040.732/0001-52, que se encontra em lugar incerto e não sabido, sendo este edital expedido para INTIMAR a empresa METTA ENGENHARIA LTDA., na pessoa de seu representante legal, e os Advogados CRISTOVAM DERVALMAR RODRIGUES TEIXEIRA NETO - OAB/MA 15.906 - e KARINA DE SOUSA MORAES - OAB/MA 18.781 - para que tomem ciência do teor da decisão proferida pelo Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, em julgamento realizado em 18 de maio de 2026 (documentos SEI 12955176 e 13147298), no prazo de 30 (trinta) dias, contados da data do vencimento deste. Para que chegue ao conhecimento dos interessados e para que no futuro não possam alegar ignorância, expediu-se o presente EDITAL, que será afixado no lugar de costume e publicado na forma da lei, cientificando-a de que esta Corte tem sua sede na Avenida Paulista, n.º 1842, São Paulo/SP, com horário de funcionamento das 12 horas às 19 horas.
Eu, Damião Daycon Vitor dos Santos, Diretor da Divisão de Procedimento e Coordenação, lavrei, e eu, Maurílio Antonio Alves, Diretor da Secretaria dos Conselhos de Administração e Justiça, conferi.

JOHONSOM DI SALVO
Presidente

DIRETORIA-GERAL

AVISO

AVISO DE ALIENAÇÃO Nº 13666367/2026
O TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO - CNPJ n. 59.949.362/0001-76, com sede administrativa na Avenida Paulista, nº 1842 - Torre Sul - CEP 01310-945, considerando o processo administrativo 0020761-78.2026.4.03.8000, TORNA PÚBLICA a oferta de bens inservíveis a órgãos da Administração Pública Estadual, Municipal e do Distrito Federal e suas autarquias e fundações públicas; a empresas públicas federais e sociedades de economia mista federais prestadoras de serviço público, desde que o bem móvel se destine à atividade fim por elas prestada; a instituições filantrópicas, reconhecidas de utilidade pública pelo Governo Federal; a Organizações da Sociedade Civil de Interesse Público e associações e cooperativas de resíduos sólidos, que atendam aos requisitos previstos no Decreto n. 10.936, de 12 de janeiro de 2022, em atendimento às determinações contidas na Lei n. 14.133/2021, no Decreto n. 9.373/2018, na Resolução n. 880/2024, do Conselho da Justiça Federal e na Resolução PRES n.º 579/2023. Edital e anexos estão disponíveis no site: https://www.trf3.jus.br/ (Comunicação Pública - Desfazimento de Bens).

MARIANA ASSIS MACIEL
Presidente da Comissão de Alienação, Cessão,
Transferência e Reaproveitamento de Bens Móveis
Inservíveis

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 6ª REGIÃO

EXTRATO DE ACORDO DE COOPERAÇÃO TÉCNICA

ESPÉCIE: Acordo de Cooperação Técnica TRF6 -SJMG-PGU- PRU6 Nº X/2025. PARTES: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL da 6ª Região- TRF6 e a PROCURADORIA-GERAL da UNIÃO-PGU. OBJETO: conjugar esforços para promover a cooperação entre os órgãos partícipes com vistas à redução da litigiosidade em casos de subtração internacional de menores, por meio do procedimento de Representação Pré-Processual (RPP) e da Mediação Judicial, sob a condução do Núcleo de Cooperação e Mediação em Subtração Internacional de Crianças e Adolescentes (NCM-SICA/TRF6) em estrita observância à Resolução PRESI nº 48/2025 do TRF6. O objeto deste Acordo compreende também a execução de projetos, capacitações e eventos de interesse comum voltados à prevenção de litígios, ao gerenciamento de precedentes qualificados e à resolução consensual de controvérsias na matéria. BASE LEGAL: Resolução nº 125/2010 do CNJ; Lei nº 13.140/2015; Resolução do Conselho da Justiça Federal (CJF) nº 398/2016; Metas Nacionais 3 e 11, de 2024, aprovadas pelo CNJ; Art. 5º inciso LXXVIII, da Constituição Federal; Artigo 3º, parágrafos 2º e 3º, da Lei nº 13.105/2015 (Código de Processo Civil); Tratado Internacional: "Convenção de Haia de 1980" promulgado pelo Decreto nº 3.413, de 14 de abril de 2000; Convenção Interamericana sobre a Restituição Internacional de Menores, adotada em Montevidéu, em 15 de julho de 1989 (Decreto nº 1.212, de 03/08/1994); Resolução CNJ nº 350, de 27/10/2020; Resolução CNJ nº 449, de 30/03/2022; Resolução PRESI nº 48/2025 do TRF6, que instituiu o Núcleo de Cooperação e Mediação em Subtração Internacional de Crianças e Adolescentes (NCM-SICA/TRF6) ; artigo 184 da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021 e as Disposições do Decreto nº 11.531, de 16 de maio de 2023; Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei 8.069, de 13 de julho de 1990); Resolução PRESI nº 48/2025 do TRF6; Lei 14.133, de 01/04/2021; Processo SEI - TRF6 nº 0012726-82.2025.4.06.8000. Data de Assinatura: assinado em 09 de outubro, pelo Desembargador Federal Presidente do TRF6, Ricardo Machado Rabelo; pelo Juiz Federal Diretor do Foro em exercício da SJMG, Silvio Coimbra Mouthé; pela Procuradora-Geral da União, Clarice Costa Calixto e pela Procuradora Nacional da União de Assuntos Internacionais, Caroline Riekehr Tabosa.

SECRETARIA DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E CONTRATAÇÕES

SUBSECRETARIA DE LICITAÇÕES E CONTRATOS - SULIC

AVISO DE ALTERAÇÃO
PREGÃO Nº 107/2026

Modalidade: Pregão 107/2026
Número do processo: 0004539-85.2025.4.06.8000 / Objeto: Registrar preços para eventual aquisição de solução de wi-fi corporativo com a finalidade de atender às necessidades de funcionamento da rede wireless do Tribunal Regional Federal da 6ª Região e dos demais órgãos participantes
Motivo da alteração: Após o recebimento de pedidos de esclarecimento e impugnações, foi necessário alterar alguns pontos do edital e anexos.
Nova data de início de recebimento de propostas: de 30/09/2026 para 05/11/2026, horário de 08:00, para 08:00.
Data de Abertura: 19/11/2026, 10:30
Endereço eletrônico do Edital: https://cnetmobile.estaleiro.serpro.gov.br/comprasnet-web/public/compras/acompanhamento-compra?compra=09005905001072026

MARCELA JUNIA EMIDIO DO CARMO
p/ Equipe de apoio

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO AMAPÁ

AVISO DE HOMOLOGAÇÃO
PREGÃO ELETRÔNICO Nº 90028/2026

A senhora Diretora Geral do Tribunal Regional Eleitoral do Amapá, torna pública a HOMOLOGAÇÃO do pregão eletrônico nº 90028/2026 (0002858-62.2026.6.03.8000) - Contratação Gov.br: 31/2026, que tem por objeto a contratação de empresa especializada para prestação de serviços continuados de rastreamento e monitoramento de 30 (trinta) veículos e embarcações da frota terrestre e náutica do Tribunal Regional Eleitoral do Amapá (TRE-AP), com posicionamento global (GPS) e transmissão de dados exclusivamente via satélite. O serviço compreende a disponibilização de software de gerenciamento com acesso via web, bem como a instalação, manutenção e desinstalação, em regime de comodato), de módulos rastreadores equipados com sistema de identificação de condutores.

Macapá-AP, 5 de novembro de 2026.
DILMA CELIA DE OLIVEIRA PIMENTA

Edital 11 - Publicação DOU edição nº 209, Seção 3, página 184, de 06-11-2026 (13671123) SEI 0012976-65.2026.4.03.8000 / pg. 3

RELATÓRIO E VOTO Nº 13309104/2026

RELATÓRIO

O EXMO. DESEMBARGADOR FEDERAL DAVID DANTAS (RELATOR):

Trata-se de recurso administrativo interposto tempestivamente por **Postec Comércio e Serviço em Tecnologia** contra Despacho decisório nº 13163961, pelo qual a Diretora-Geral, com fundamento no artigo 87, II, da Lei. 8.666/93 e na Cláusula Décima Oitava, item 1, do Contrato nº 04.044.10.2023 (13047318), aplicou-lhe a penalidade de **multa compensatória de 10% sobre a parcela correspondente ao valor atualizado de um mês do contrato**, por infração contratual decorrente de **ausência de pagamento do PLR de seus funcionários nos exercícios de 2023 a 2025**.

Em seu recurso, a recorrente alega, em síntese, que **(i)** há controvérsia na definição da norma coletiva aplicável à empresa, pois "*o enquadramento sindical deve observar a atividade econômica preponderante da empresa, ... e não necessariamente a atividade específica executada em determinado contrato administrativo*"; **(ii)** a Cláusula Décima Oitava, item 4, do Contrato não pode ser interpretada de forma a considerar a ausência de pagamento da PLR como falta grave, pois isto configuraria analogia *in malam partem*; **(iii)** não se pode presumir inadimplemento integral da Participação nos Lucros e Resultados em relação a todos os empregados vinculados ao contrato, devendo ser considerada a existência de "*hipóteses de pagamento proporcional, redução do benefício e até mesmo perda do direito ao recebimento da PLR*"; e **(iv)** a sanção aplicada é desproporcional.

Após parecer da Assessoria de Licitações e Contratos (13192485), a Diretora-Geral manteve integralmente a sanção aplicada (13193786).

Os autos foram encaminhados ao Conselho de Administração, para julgamento do Recurso, tendo sido distribuídos à minha relatoria em 11/06/2026.

É o relatório.

VOTO

O EXMO. DESEMBARGADOR FEDERAL DAVID DANTAS (RELATOR):

I- Dos Fatos

Discute-se, no presente expediente administrativo, a aplicação à empresa **Postec Comércio e Serviço em Tecnologia** da penalidade de multa compensatória de 10% sobre a parcela correspondente ao valor atualizado de um mês do contrato.

Segundo consta dos autos, este Tribunal Regional Federal da 3ª Região celebrou com a empresa o Contrato n.º 04.044.10.2023 (13047318), para prestação de serviços continuados de Manutenção Predial e de Utilidades, com postos fixos, em imóveis utilizados pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, e fornecimento de materiais e equipamentos necessários à manutenção. O contrato é regido pela Lei nº 8.666/93.

Em 05/09/2024, por meio do Encaminhamento 11209114, a Seção de Fiscalização Administrativa de Contratos informou à Divisão de Manutenção Predial e Telefonia (DMAT) a respeito da " *recusa da Contratada à adesão ao pagamento de montante referente à Participação nos Lucros e Resultados (PLR), dada, em síntese, a obrigatoriedade do desembolso da verba em questão, pois expressamente prevista e regulamentada na Cláusula Vigésima Segunda ("PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS E RESULTADOS - PLR") da Convenção Coletiva de Trabalho (CCT) vigente para o período de 01/09/2023 a 31/08/2025*".

Após o apontamento no Relatório de Fiscalização Administrativa Outubro/2024 (13047845), a contratada informou por e-mail (11474764) que "*As tratativas com o Sindicato ainda estão em andamento, para produção do relatório definitivo de que a empresa não gerou lucro para distribuição*". A DMAT expediu ofício ao Sindicato de Assistência Técnica SP (13048511) em 17/12/2024, o qual foi reiterado em 16/03/2026 (13048565). Em resposta, a entidade sindical informou que a empresa foi notificada extrajudicialmente acerca da ausência de celebração de Acordo Coletivo de Trabalho e da obrigatoriedade do pagamento da verba, mas quedou-se inerte.

Assim, foi instaurado o presente processo administradorivo sancionador.

II- Da infração administrativa praticada pela recorrente

Uma vez que a contratada não firmou Acordo Coletivo de Trabalho, encontra-se vinculada às disposições da Convenção Coletiva de Trabalho aplicável à categoria. As Convenções relativas aos períodos de 01/09/2023 a 31/08/2025 e de 01/09/2025 a 31/08/2027 estabeleceram os termos de pagamento da PLR nas suas Cláusulas Vigésima Segundas.

O cenário narrado acima revela que, durante três anos consecutivos (2023, 2024, 2025), a contratada violou o disposto na Cláusula Décima Terceira, itens 1.1 e 1.2, do Contrato:

> "**CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA**
>
> **OBRIGAÇÕES GERAIS DA CONTRATADA**
>
> 1. A CONTRATADA deverá:
>
> 1.1. Executar fielmente o objeto deste Contrato, comunicando, imediatamente, ao representante legal do CONTRATANTE, todas as condições de qualquer fato impeditivo de seu cumprimento.
>
> 1.2. Manter, durante toda a execução do Contrato, em compatibilidade com as obrigações por ela assumidas, todas as condições de habilitação e qualificação exigidas para a contratação, responsabilizando-se por todos os encargos sociais previstos na legislação vigente e com **quaisquer** ônus, despesas, **obrigações trabalhistas**, previdenciárias, fiscais, de acidentes de trabalho, bem como de alimentação, transporte, **o u outro benefício de qualquer natureza dos seus profissionais**, **preservando a Justiça Federal da 3ª Região de quaisquer demandas, reivindicações, queixas e representações de qualquer natureza, resultantes da execução do contrato.**"

Violou, ainda, a Cláusula Décima Sexta, item 2.3, que prevê a obrigatoriedade de comprovação periódica, perante a Fiscalização, do cumprimento de suas obrigações trabalhistas, inclusive a PLR:

> "**CLÁUSULA DÉCIMA SEXTA**
>
> **FISCALIZAÇÃO ADMINISTRATIVA**
>
> (...)
>
> 2. Para fins de acompanhamento do adimplemento de suas obrigações trabalhistas e previdenciárias, pelos fiscais administrativos, **a CONTRATADA deverá encaminhar à Divisão de Contratos, Cálculos e Fiscalização – DCOF,** Seção de Fiscalização Administrativa de Contratos - RFAC, para o endereço eletrônico **rfac@trf3.jus.br**, os seguintes documentos:
>
> (...)
>
> 2.3. **Comprovante de pagamento de todos os benefícios previstos em lei e na Convenção Coletiva de Trabalho em vigor**: Horas Extras, Adicionais de Periculosidade e Insalubridade, Salário Família, Vale Transporte, Vale Refeição, Cesta Básica ou Vale Alimentação, Auxílio Creche, **Participação nos Lucros** e outros que o CONTRATANTE eventualmente solicitar."

Tal conduta constitui inexecução parcial do contrato e constitui infração administrativa sujeita à sanção, conforme Cláusula Décima Oitava do Contrato:

> ""**CLÁUSULA DÉCIMA OITAVA**
>
> **PENALIDADES**
>
> 1 . **Pela inexecução parcial ou total da CONTRATADA, sempre por circunstância que lhe seja imputável, a CONTRATADA estará sujeita às penalidades previstas no art. 87 da Lei nº 8.666/1993 e art. 7º da Lei 10.520/2002 e, no caso de aplicação de multa, o valor correspondente será de até 10% (dez por cento) do valor atualizado do Contrato ou da parcela correspondente.**
>
> (...)
>
> 4 . **Será considerada como falta grave**, **caracterizado como falha na execução contratual**, o não pagamento do salário, do vale-transporte, do auxílio alimentação e férias no dia fixado pelas normas trabalhistas; o não recolhimento do FGTS dos empregados; o não recolhimento das contribuições sociais da Previdência Social, que poderá dar ensejo à rescisão do Contrato, sem prejuízo da aplicação de sanção pecuniária e da declaração de impedimento para licitar e contratar com a União, nos termos do art. 7º da Lei 10.520/2002.
>
> (...)
>
> 6. As multas serão independentes e, a critério do CONTRATANTE, cumulativas.
>
> (...)"

A recorrente sustenta haver controvérsia quanto à definição da norma coletiva aplicável à empresa. Contudo, limita-se a fazê-lo de forma genérica, sem indicar qual instrumento coletivo entende aplicável ao caso nem demonstrar por que estaria desobrigada do pagamento da PLR. Observo, ainda, que, ao ser instada pela DMAT, em outubro de 2024, a prestar esclarecimentos sobre a pendência, a contratada limitou-se a informar que "*as tratativas com o Sindicato ainda estão em andamento, para produção do relatório definitivo de que a empresa não gerou lucro para distribuição*", sem suscitar qualquer questionamento quanto à sua vinculação à referida entidade sindical. Ademais, conforme consignado pela ALIC no Parecer nº 13192485:

> "(...) *a própria empresa utilizou CCT dos mesmos sindicatos e categoria como base para elaborar sua proposta comercial no curso do Pregão (9968775) e, posteriormente, para formular pedidos de repactuação de preços (10349983, 10349993, 12544905 e 12544966).*
>
> *Nesse sentido, não é coerente que a contratada invoque essas mesmas normas coletivas para compor seus custos contratuais e pleitear recomposição econômico-financeira, mas negue sua aplicabilidade quando se trata do cumprimento de obrigação nelas previstas. Em última análise, trata-se de situação em que se*

aplica a vedação ao comportamento contraditório."

Trata-se, em última análise, de hipótese típica de vedação ao comportamento contraditório (venire contra factum proprium), em afronta à boa-fé objetiva.

Da mesma forma, desprovida de qualquer substrato a alegação de que não se pode presumir inadimplemento integral da PLR, por tratar-se de verba a ser individualizada em relação a cada empregado. A contratada não comprovou o pagamento a nenhum de seus empregados, embora tenha tido ampla oportunidade de fazê-lo, nem demonstrou que, por qualquer motivo, a verba não era devida. A tese defensiva, ao exigir individualização que a própria recorrente se abstém de fornecer, acaba por esvaziar o ônus probatório que lhe incumbia e revela estratégia argumentativa incompatível com a boa-fé processual.

Tampouco prospera a alegação de que a ausência de pagamento da PLR não pode ser qualificada como falta grave, sob pena de analogia in malam partem. Em primeiro lugar, porque, conforme já exposto, há previsão contratual expressa impondo à contratada a obrigação de efetuar o pagamento da PLR sempre que prevista em convenção coletiva de trabalho, como ocorre na hipótese dos autos. Em segundo lugar, porque a gravidade da conduta decorre da própria natureza da obrigação inadimplida. O não pagamento de verba trabalhista devida aos empregados constitui infração de elevada gravidade, por violar direitos assegurados pela Constituição e pela legislação trabalhista e por comprometer diretamente a esfera jurídica dos trabalhadores. O inadimplemento repercute de forma concreta e imediata sobre a subsistência dos empregados, evidenciando a relevância da infração.

IV- Da aplicação de penalidade

A infração cometida pela contratada sujeita-a à aplicação das penalidades previstas no art. 87 da Lei nº 8.666/93:

> "Art. 87. Pela **inexecução total ou parcial** do contrato a Administração poderá, garantida a prévia defesa, aplicar ao contratado as seguintes sanções:
>
> I - advertência;
>
> II - **multa, na forma prevista no instrumento convocatório ou no contrato**;
>
> III - suspensão temporária de participação em licitação e impedimento de contratar com a Administração, por prazo não superior a 2 (dois) anos;
>
> IV - declaração de inidoneidade para licitar ou contratar com a Administração Pública enquanto perdurarem os motivos determinantes da punição ou até que seja promovida a reabilitação perante a própria autoridade que aplicou a penalidade, que será concedida sempre que o contratado ressarcir a Administração pelos prejuízos resultantes e após decorrido o prazo da sanção aplicada com base no inciso anterior.
>
> (...)"

Em âmbito regulamentar, ausente norma editada por este TRF3, este Conselho tem aplicado a Instrução Normativa nº 67, de 10/07/2020, do Conselho Nacional de Justiça, cujo art. 5º prevê os seguintes critérios para dosimetria:

> "Art. 5º Na aplicação das sanções, devem ser consideradas as seguintes circunstâncias:
>
> I – a natureza e a gravidade da infração contratual;
>
> II – os danos que o cometimento da infração ocasionar ao serviço e aos usuários;
>
> III – a vantagem auferida em virtude da infração;
>
> IV – as circunstâncias gerais agravantes e atenuantes;

V – os antecedentes da contratada;

VI – o custo/benefício da instrução do processo em relação à sanção a ser aplicada."

Note-se que os referidos critérios estão em consonância também com aqueles previstos no art. 22, § 2º, da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro.

No caso concreto, eles foram detalhados pela RPEN na Análise 13163539, conforme transcrição a seguir, com grifos deste Relator:

CIRCUNSTÂNCIA	CONSIDERAÇÕES
Natureza e a gravidade da infração contratual	**A infração possui elevada gravidade**, pois consiste no **inadimplemento de obrigação trabalhista prevista em Convenção Coletiva de Trabalho** e expressamente incorporada ao Contrato nº 04.044.10.2023. A ausência de pagamento da Participação nos Lucros e Resultados – PLR aos empregados vinculados à execução contratual caracteriza falha grave na execução do ajuste, equiparável, para fins contratuais, ao inadimplemento de verbas trabalhistas essenciais, nos termos da Cláusula Décima Oitava, item 4, do contrato.
Danos que o cometimento das infrações ocasionou ao serviço e aos usuários	**Embora não haja notícia de interrupção direta da prestação dos serviços de manutenção predial e utilidades, a infração ocasiona relevante repercussão administrativa e social, na medida em que atinge direitos trabalhistas dos empregados vinculados ao contrato e potencializa riscos de passivos trabalhistas subsidiários à Administração**. Ademais, o inadimplemento compromete a regularidade da execução contratual, a higidez das relações de trabalho e a confiança da Administração na capacidade da contratada de cumprir suas obrigações legais e convencionais.
Vantagem auferida em virtude da infração	**A contratada auferiu vantagem econômica indevida decorrente da retenção dos valores correspondentes à Participação nos Lucros e Resultados – PLR**, deixando de efetuar despesa obrigatória prevista em norma coletiva e incorporada ao contrato administrativo. A conduta possibilitou **redução artificial dos custos operacionais da empresa às expensas dos direitos trabalhistas dos empregados vinculados ao ajuste.**
Circunstâncias gerais agravantes e atenuantes	Como circunstâncias agravantes, verifica-se: (i) a persistência do inadimplemento mesmo após notificação extrajudicial expedida pela entidade sindical; (ii) a inércia da contratada diante da intimação para apresentação de defesa prévia; (iii) a alegação de existência de tratativas com o sindicato para formalização de acordo coletivo de Participação nos Lucros e Resultados (PLR), a qual não foi confirmada pela entidade sindical, evidenciando a má-fé por parte da Contratada; e (iv) a ocorrência da infração em mais de um exercício de apuração da PLR, evidenciando reiteração da conduta. Não foram identificadas circunstâncias atenuantes relevantes nos autos, tampouco demonstração de adoção de medidas efetivas para mitigação das irregularidades constatadas.

Antecedentes da contratada	a) advertência e multa de 5% da parcela correspondente ao valor de um mês do Contrato, em razão da não apresentação da documentação dos seus colaboradores destacados para os postos de trabalho, sem trânsito em julgado (Processo SEI 0037887-49.2023.4.03.8000); b) advertência e multa de 5% da parcela correspondente ao valor do mês de outubro de 2023, em razão de não substituição de postos de trabalho, sem trânsito em julgado (Processo SEI 0041962-34.2023.4.03.8000); c) advertência e multa de 5% da parcela correspondente ao valor de um mês do Contrato, em razão do desatendimento ao item 5 do Anexo F - Instrumento de Medição de Resultados (IMR) (Processo SEI 0045942-86.2023.4.03.8000); d) multa de 10% (dez por cento) da parcela correspondente ao valor do mês de maio de 2024, em razão de rompimento da prumada de abastecimento de água, localizado no 10º andar do edifício sede, ocorrido em 26/05 durante o exercício de plantão e inundação do abrigo de recalque, ocasionando submersão de 3 (três) unidades de bombas centrífugas multiestágios de 30cv, sem trânsito em julgado (Processo SEI 0025167-16.2024.4.03.8000); e) advertência, por danos causados por funcionários da empresa em obra de arte que compunha a exposição de artesanato de Mato Grosso do Sul (Processo SEI 0043419-67.2024.4.03.8000); e) multa compensatória, equivalente a 10% (dez por cento) do valor contratual referente aos meses de junho, julho e agosto de 2025 em razão da demora na entrega do Termo de Quitação de Rescisão de Contrato de Trabalho - TQRCT referente ao trabalhador MANASSES MENDES DA SILVA e da não comprovação da inclusão dos colaboradores JEFERSON DA MOTTA VIEIRA, JOSE JERONIMO DA SILVA e JOSE RICARDO JANUARIO ALVES no seguro de vida em grupo, sem trânsito em julgado (Processo SEI 0035575-32.2025.4.03.8000); f) multa compensatória no percentual de 2% (dois por cento) sobre o valor atualizado da parcela contratual correspondente ao mês de setembro de 2025, em razão atraso na homologação sindical da rescisão contratual de um dos empregados, sem trânsito em julgado (Processo SEI 0009288-95.2026.4.03.8000. Verifica-se que a contratada possui histórico de penalidades aplicadas no âmbito do Contrato nº 04.044.10.2023, envolvendo falhas operacionais, descumprimentos administrativos e infrações relacionadas à gestão contratual e trabalhista, inclusive com aplicação de multas compensatórias. Ainda que parte das penalidades não tenha transitado em julgado, o conjunto dos registros evidencia recorrência de inconformidades na execução contratual, circunstância que constitui elemento desfavorável à contratada na análise da dosimetria da sanção.
Custo/benefício da instrução	A instrução processual ocorreu de forma regular e sem complexidade acentuada, não demandando diligências extraordinárias ou custos adicionais relevantes à Administração. Assim, o custo administrativo da apuração mostrou-se compatível com a necessidade de fiscalização do cumprimento das obrigações contratuais e trabalhistas assumidas pela contratada.

A meu ver, a aplicação de multa compensatória correspondente a 10% do valor atualizado da parcela contratual referente a um mês revela-se adequada e proporcional, pois as circunstâncias da infração ora apurada, aliadas à existência de antecedente infracional desfavorável, são

suficientes para justificar a dosimetria adotada.

Em primeiro lugar, a própria gravidade da infração, já detalhada anteriormente, impõe a aplicação de sanção compatível, de modo a conferir efetividade às finalidades retributiva, preventiva e pedagógica da penalidade. Não se olvide que se trata de infração reiterada, praticada pela contratada entre os anos de 2023 e 2025, sem que o inadimplemento tenha sido regularizado até o presente momento. Aliás, o próprio Sindicato, na Notificação Extrajudicial encaminhada à empresa (13003322), registrou a conduta desidiosa da contratada em relação aos direitos sociais de seus empregados:

> "Informamos que, até a presente data e hora, a referida empresa não protocolou qualquer documento, minuta ou intenção de abertura de tratativas para a formalização do Acordo Coletivo de PLR. É imperativo destacar que **a empresa ignora sistematicamente as obrigações estabelecidas na Convenção Coletiva de Trabalho (CCT), agindo com total desídia em relação aos direitos sociais de seus colaboradores**. Ressaltamos que **a referida empresa possui um histórico de apenas buscar esta entidade sindical de forma reativa, somente após ser instada por ofícios deste Tribunal ou por notificações extrajudiciais expedidas por este Sindicato**. **Não há, por parte da contratada, qualquer postura de conformidade voluntária com a norma coletiva vigente**."

Cumpre considerar, ademais, que a ausência de interrupção da execução contratual durante o período de inadimplemento não decorreu de mérito da contratada, mas do sacrifício imposto aos seus empregados, que continuaram prestando os serviços mesmo sem a percepção integral dos direitos que lhes eram assegurados.

De igual modo, a aplicação da sanção independe da demonstração de prejuízo ao erário. No caso concreto, entretanto, embora não tenha havido prejuízo patrimonial direto à Administração, verificou-se prejuízo substancial aos empregados da contratada. Além disso, a conduta expôs a Administração ao risco concreto de responsabilização subsidiária pelo adimplemento das obrigações trabalhistas inadimplidas pela contratada, nos termos da Súmula 331 do TST.

Por fim, registra-se a existência de antecedente infracional desfavorável. No expediente SEI nº 0006084-77.2025.4.03.8000, , foi aplicada à empresa multa compensatória correspondente a 5% do valor atualizado da parcela contratual referente ao mês de janeiro de 2025, em razão da ausência de pagamento integral dos salários dos empregados relativos àquela competência.

Diante desse conjunto de circunstâncias, a multa compensatória fixada em 10% do valor atualizado da parcela contratual referente a um mês mostra-se compatível com a gravidade da infração e observa os postulados da proporcionalidade e da razoabilidade, razão pela qual deve ser integralmente mantida a decisão recorrida.

Ante o exposto, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso administrativo.

É o voto.

Documento assinado eletronicamente por **David Diniz Dantas**, **Desembargador Federal**, em 24/07/2026, às 16:53, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://sei.trf3.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0 informando o código verificador **13309104** e o código CRC **C0B047F1**.

Certidão de Julgamento - 13341693

Processo:
0012976-65.2026.4.03.8000 - Penalidades

Colegiado:
Conselho de Administração do TRF3R

Data da Sessão:
20/07/2026 14:00:00

Relator:
David Diniz Dantas

Dispositivo:
O Conselho de Administração do TRF3R, por unanimidade, negou provimento ao recurso, nos termos do voto do Desembargador Federal Relator DAVID DANTAS.

Presentes: Desembargador Federal DAVID DINIZ DANTAS, Relator, Desembargador Federal ALI MAZLOUM, Desembargadora Federal ADRIANA PILEGGI DE SOVERAL, Desembargador Federal JOAO EDUARDO CONSOLIM, Desembargador Federal LUIS ANTONIO JOHONSOM DI SALVO, Presidente, e Desembargador Federal ANDRE CUSTODIO NEKATSCHALOW.